



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0169/2025

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Processo nº 0800478-90.2025.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao suplemento alimentar de vitaminas e minerais em comprimidos (**Bariat®XR**) e ao suplemento alimentar à base de proteína do soro do leite (**Whey Protein isolado**).

Em laudo médico padrão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e em documento nutricional acostado (Num. 165267318 - Págs. 1 e 2), emitidos em 13 de agosto de 2024 e 15 de outubro de 2024, respectivamente, pelo médico _____, e pela nutricionista _____, foi informado o quadro clínico de **obesidade grave** para a Autora, sendo prescritos o suplemento alimentar de vitaminas e minerais em comprimidos (Bariat®XR), 1 comprimido ao dia, e o suplemento alimentar à base de proteína do soro do leite (Whey Protein isolado), 30g por dia, ambos de uso contínuo. Por fim, foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**) E66.0 - Obesidade devida a excesso de calorias.

A **obesidade** é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em kg/m². Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a 30 kg/m², sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 – obesidade I, IMC entre 35-39,9 – obesidade II e **IMC igual ou superior a 40 – obesidade III**.¹ A obesidade mórbida é a situação em que o peso é duas, três ou mais vezes acima do peso ideal, sendo assim chamada porque está associada com vários transtornos sérios e com risco de morte. Em relação ao IMC, a obesidade mórbida é definida por um IMC acima de 40,0 kg/m².²

Nesse contexto, convém destacar que nos documentos médico e nutricional acostados (Num. 165267318 - Págs. 1 e 2), não foram informados os dados antropométricos atuais da Autora (minimamente peso e altura aferidos ou estimados), tampouco consta informações acerca do seu consumo alimentar habitual (os alimentos consumidos em 1 dia, suas quantidades em medidas caseiras ou em gramas, os horários e a aceitação), a ausência dessas informações impossibilita a realização de cálculos nutricionais e conhecer o estado nutricional atual da Autora, bem como avaliar a necessidade de inclusão dos suplementos prescritos no plano terapêutico da mesma.

Diante do exposto, para que este núcleo possa inferir com segurança quanto a necessidade de uso e a adequação da quantidade dos suplementos nutricionais prescritos, sugere-se a emissão de um novo documento médico/nutricional, contendo as seguintes informações:

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília – DF, 2006, 110p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad12.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

² FERRAZ, Edmundo Machado *et al.* Tratamento cirúrgico da obesidade mórbida. Rev. Col. Bras. Cir. Vol. 30, Nº 2, Mar / Abr 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rcbc/a/NcGQjnW3YFHwMFp97SPGSH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 jan. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **dados antropométricos atuais** (minimamente peso e altura aferidos ou estimados), com o objetivo de conhecer o estado nutricional atual da Autora;
- **consumo alimentar habitual** (os alimentos consumidos em 1 dia, suas quantidades em medidas caseiras ou em gramas, os horários e a sua aceitação); e
- **relatar se Autora foi ou será submetida a cirurgia bariátrica**, justificando dessa forma o uso de suplementação alimentar.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de uso das suplementações nutricionais prescritas**.

Conforme a **RDC 240/2018 da ANVISA**, os alimentos e suplementos alimentares com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral³. Sendo assim, os suplementos Bariat®XR e Whey Protein Isolado estão dispensados da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA.

Salienta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial**, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Informa-se que **suplementos polivitamínicos/minerais e suplementos alimentares de proteínas, não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município Itaboraí e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para coherer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 131001154
ID.507668-3

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/%281%29RDC_240_2018_COMP.pdf/779c2f17-de8c-41ae-9752-62cfbf6b1077>. Acesso em: 22 jan. 2025.